



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.912020/2009-06
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.569 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria Dcomp
Recorrente VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de créditos de IPI vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Tratando-se de direito invocado pelo sujeito passivo, este possui o ônus de prova da sua existência e imponibilidade, em concreto, à Administração.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 27/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente) e Henrique Pinheiro

Torres (Presidente). Ausentes os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase (fls.349 a 351):

Trata-se de ressarcimento de créditos básicos e de créditos presumidos de IPI relativos ao 3o trimestre de 2003, no total de R\$ 124.691,96, cumulado com declarações de compensação.

Após a realização de diligência destinada a apurar a existência do direito creditório pretendido pelo sujeito passivo, foi emitido o Termo de Verificação Fiscal de fls. 02/11, do qual consta:

"(...) Reportando-nos ao que foi disponibilizado (...), a empresa não apresentou a 'Descrição de todo o processo produtivo com relação dos itens que o compõem', deixou de responder, inclusive, se 'realiza ou realizou operação(ões) de industrialização por encomenda como encomendante (...), limitou-se a atender ao item 6.8, e parcialmente, haja vista ter listado, segundo afirmou à Fiscalização, apenas alguns dos produtos fabricados no período 07/2003 a 09/2003 (...) e, ainda assim, sem classificação fiscal, alíquota de IPI.

A empresa (...) voltou a disponibilizar as informações solicitadas no item 6.8, agora com a classificação fiscal e a alíquota de IPI dos produtos que alega que produziu nos períodos verificados (...). Tudo calçado, portanto, seria o que o interessado fabrica, segundo afirma à Fiscalização.

No entanto, verificamos que a empresa, além de exportar vários outros modelos de calçados, muito mais modelos do que o informado, exporta itens, diversos outros e em quantidades deveras, deveras expressivas, distintos dos que, todos calçados, declara produzir, de acordo com as planilhas anos 2003 e 2004, apresentados à fiscalização (...). Como pode ser conferido nas planilhas anexas (...), o interessado, se realizou algum cálculo, considerou neste produtos que alega exportar mas não produz, como (camisa) pólo, regata, bermuda, t-shirt, topo, (camisa) capri, calça etc, em desacordo com a legislação do Crédito Presumido, Lei nº 9.363, de 13.12.1996 (...).

Além do observado, fazemos registrar também que a maior parte das planilhas '1.5 — Saídas Exportação' apresentadas à fiscalização apresentam erros, campos preenchidos incorretamente, trocados, como pode ser facilmente verificado, e, ainda, campos incompletos (...).

Ainda acerca das exportações que o interessado alega realizar, no ano de 2004 a empresa, segundo as planilhas apresentadas, onde destacamos, em anexo, '1.5 - Saídas Exportação Drawback', períodos março, jun-set e out-dez 2004, realizou inúmeras vendas no CFOP 7.127 - Venda de produção do estabelecimento sob regime de drawback (...), informação que não apresentou à Fiscalização — o que significa que

adquiriu inúmeros insumos do mercado externo, o que entra em choque com as informações apresentadas (...), onde se limita a indicar insumos uns ou outros que teriam sido adquiridos no mercado interno e/ou no mercado externo (...).

Como se não bastasse, o interessado procura se beneficiar indevidamente de fictícios créditos de insumos adquiridos sob o referido regime de drawback (...).

Não é possível verificar se o interessado, se realizou algum cálculo para apuração do Crédito Presumido, considerou apenas os insumos adquiridos no mercado interno, haja vista que não atendeu ao item 1.1 do Termo de Início de Ação Fiscal, alegando 'Em relação ao item 1.1, a contribuinte informa que não é possível informar quais as notas fiscais de entrada referente (sic) aos insumos adquiridos com incidência de PIS/COFINS e utilizados no processo produtivo de bens exportados para o exterior', como também deixou de disponibilizar a planilha 1.3, argumentando que 'A justificativa é semelhante àquela do item 1.1 — de toda sua produção, não existe uma maneira de identificar a quantidade de insumos utilizados nos produtos inacabados e que eventualmente não serão vendidos (...) '.

Aliado a isso tudo, resta ainda que (...) a empresa presumivelmente realize industrialização por encomenda como encomendante, haja vista dar entrada a produtos, em 2003, no CFOP 1.13 - Industrialização efetuada por outra empresa (...), processo industrial esse que precisaria ser comprovado - para que estivessem devidamente documentadas as operações de industrialização (por encomenda) (...)

O interessado listou (...) inúmeros insumos registrados no CFOP 1.10, 2.10 e 3.10, 'Compra para industrialização, comercialização ou prestação de serviços' (...) o que não especifica se os insumos adquiridos, no estado, fora do estado do Ceará ou no mercado externo, respectivamente, foram empregados na industrialização de produtos de fabricação do estabelecimento industrial, integrados ao produto final ou consumidos no processo de industrialização. Aliado a isso, listou também, indevidamente, inúmeros insumos registrados no CFOP 1.12 - Compras para comercialização (...), que não podem ter o IPI considerado como crédito na apuração deste imposto, haja vista não terem sido adquiridos para emprego na industrialização de produtos de fabricação do estabelecimento industrial.

Impropriedades grosseiras somam-se nas informações apresentadas (...), como exemplo, insumos que teriam sido importados de algumas empresas estrangeiras que, surpresa, têm CNPJ até compartilham o mesmo CNPJ (...).

Parece haver, ainda, intenção do interessado de tentar aproveitar créditos inclusive de material de escritório, importado, (...) e de um tal 'material direto', com entradas registradas no CFOP 3.94 - 'Lançamento

efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária' (...).

Sobre a planilha 6.2 — Entradas (...), finalizamos afirmando que, haja vista que o interessado não informou o CFOP da nota fiscal de saída, não é possível saber se os insumos listados foram adquiridos de indústria, comércio atacadista ou comércio varejista, o que importa, é imprescindível saber, haja vista que o aproveitamento do IPI como crédito na apuração deste imposto é diferenciado, correspondendo, respectivamente, a 100%, 50% e 0% do mesmo.

(...) Desta forma, haja vista o interessado, pelas insuficiências, inconsistências e irregularidades verificadas, não haver comprovado o alegado direito aos créditos pleiteados (...), propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos. "

Na seqüência, a unidade de origem, por intermédio da informação fiscal e do despacho decisório de fls. 214/216, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando as compensações a ele vinculadas, excetuadas aquelas para as quais já havia ocorrido a homologação tácita.

Cientificado em 12/07/2010, o sujeito passivo apresentou, em 12/08/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 221/226, da qual consta:

"O indeferimento baseou-se no 'termo de verificação fiscal' de fls. 02/11 (...). Por sua vez, no aludido termo de verificação, o I. Auditor Fiscal expõe sua análise, concluindo pela impossibilidade de reconhecimento dos créditos declarados pela ora manifestante (...).

Contudo, I. Julgador, mas o fato é que as incongruências/inconsistências apontadas pelo I. Auditor Fiscal ou em nada afetam o cálculo do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363/96, ou já estão completamente superadas por conta de informações já sedimentadas junto à Receita Federal quando da entrega da DIPJ do ano calendário de 2003, cujas informações nela contidas, porquanto nunca terem sido contestadas pela RFB, devem ser tomadas como fatos inconteste.

Assim, partindo das informações extraídas desta DIPJ, a qual segue anexa, chegamos à seguinte demonstração de crédito presumido: (...) Crédito presumido ano 2003 (5,37% da base) ... 311.517,41.

Ressalte-se que a informação sempre esteve à disposição da Receita Federal, que poderia perfeitamente ter se valido da mesma para conferência dos créditos em discussão. De qualquer forma, a fim de que não restem dúvidas quanto ao direito pleiteado, vale aqui também comentar as inconsistências apresentadas.

Em relação à descrição do processo produtivo, há que se dizer que a lei não faz qualquer exigência nesse sentido, aliás, isso pouco importa para o cálculo do crédito presumido, uma vez que a lei adota o critério da proporcionalidade da receita e não do custo exato da produção.

Por sua vez, no que tange ao fato da empresa ora manifestante ser encomendante ou não do processo de industrialização, o fato é que na figura de encomendante a mesma não deixa de ser a industrial, tal qual determinado pelo próprio regulamento do IPI (...).

Ainda, quanto à lista dos produtos fabricados, também reclamada pelo I. Auditor Fiscal, a empresa esclarece que produz além de calçados, vestuários e artigos esportivos, tal qual se depreende de seu contrato social. Contudo, neste ponto, também insta salientar que nenhuma importância tal fato possui para a apuração do crédito presumido (natureza dos bens fabricados e exportados), bastando apenas que se conheça a receita da exportação. Neste ponto, esclarece ainda que a empresa não exporta produtos de terceiros, tampouco os revende, o que fica bastante claro de sua DIPJ.

Finalmente, quanto às exportações realizadas sob o regime de drawback, há que se salientar que a lei não traz qualquer exceção quanto ao aproveitamento do crédito presumido para tais alterações, que também não deixa de configurar como exportação, lembrando aqui que o crédito presumido em questão visa à recuperação do PIS e COFINS incidentes nas compras internas de mercadorias e produtos destinados à fabricação de produtos a serem exportados, sem qualquer distinção.

Por todo o exposto, requer-se que seja dado provimento à presente manifestação de inconformidade (...)."

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, em sessão de julgamento datada de 9 de maio de 2011, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de conformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O acórdão 01-21.610 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de créditos de IPI vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Tratando-se de direito invocado pelo sujeito passivo, este possui o ônus de prova da sua existência e imponibilidade, em concreto, à Administração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO.

As declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo somente podem ser homologadas no exato limite do direito creditório comprovado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada apresentou seu Recurso Voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, requerendo a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento de seu direito creditório.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O recurso voluntário é tempestivo e dele se toma conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição e compensação de crédito presumido do IPI, indeferido pela autoridade fiscal sob a alegação de que o contribuinte não apresentou à fiscalização elementos suficientes a comprovar o atendimento dos requisitos legais que comprovariam a existência e exatidão de seu crédito.

Conforme extrai-se da Informação Fiscal às fls. 214 e 215, a empresa ora recorrente solicitou, através do PER/Dcomp nº 23561.95962.051206.1.7.01-7150 datado de 05/12/2006, o ressarcimento de crédito de IPI, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, e crédito presumido de que trata a Lei 9.363/1996 e a Lei 10.276/2001, no montante de R\$ 124.691,96 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), referente ao 3º trimestre de 2003. O pleito foi objeto de diligência fiscal, que concluiu pelo indeferimento do crédito pleiteado. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 02 a 11), a fiscalização concluiu que o interessado, pelas insuficiências, inconsistências e irregularidades verificadas, não comprovou o alegado direito aos créditos pleiteados, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício. O despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou os débitos que constam das Dcomp's 23561.95962.051206.1.7.01 - 7150, 14123.76422.160309.1.7.01-2152, 31267.79413.120309.1.7.01-7405, 25105.79397.050510.1.7.01-1886 encontra-se às fls 216.

Para a adequada apreciação do mérito, devemos recorrer às disposições do Regulamento do IPI vigente à época dos fatos, que tratava em seu art. 164, I a IV, do direito ao crédito básico dos estabelecimentos industriais e equiparados, e em seu art. 179 o direito ao crédito presumido do imposto. Extrai-se dos dispositivos regulamentares que, para efeito de crédito do imposto, se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente. Entretanto, para que se possa admitir o crédito em questão, haverá que restar demonstrado que os insumos integraram o produto final ou foram consumidos ou se desgastaram em contato físico direto com tal produto.

Tal demonstração condiciona-se à descrição minuciosa do processo produtivo da pessoa jurídica, além da indispensável apresentação de documentos hábeis e idôneos relativos à produção, entre os quais as Notas Fiscais de entrada e saída, além do obrigatório livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, livro mod.3.

A autoridade fiscal alega que foram constatadas múltiplas insuficiências, inconsistências e irregularidades nas documentações apresentadas pela interessada, com a omissão de registros imprescindíveis e obrigatórios, com a inexistência de controles que poderiam indicar e comprovar os insumos empregados em seu processo produtivo.

Constata-se, através dos elementos anexados aos autos, que a fiscalização procurou apurar a verdade dos fatos através da busca pelos elementos relativos ao processo produtivo da ora recorrente, para comprovar o efetivo emprego, no processo produtivo (inclusive no processo produtivo de terceiros por conta e ordem da recorrente), das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem cujo crédito de IPI derivado invoca.

De outro lado, a recorrente alega que bastaria caracterizar-se como empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais para ter direito ao crédito presumido, bastando comprovar essa condição, além de relacionar as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos no mercado interno para utilização no processo produtivo, informar sua receita de exportação e a receita bruta da empresa. Em seu entendimento todas as demais informações solicitadas pela fiscalização seriam absolutamente desnecessárias para o deferimento do crédito pleiteado.

Não assiste razão a recorrente.

Conforme consta do acórdão recorrido, o direito ao ressarcimento de crédito escritural ou presumido de IPI, ainda que previsto em lei, vincula-se à comprovação do titular da pretensão de sua condição de detentor dos créditos pleiteados, com a apresentação de sua escrituração fiscal e contábil, além de controles suplementares, que demonstrariam o emprego matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, em seu processo produtivo. Aqui, como se trata de um pedido de ressarcimento, o ônus da prova cabe ao sujeito passivo titular da pretensão, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Cabe à recorrente comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência de seu alegado direito creditório, através da demonstração detalhada do valor pleiteado, lastreado pela sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte. Também é imprescindível a demonstração de seu processo produtivo, com o detalhe das etapas de produção, das matérias-primas empregadas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados, inclusive no caso de operação de industrialização terceirizada por sua conta e ordem.

À recorrente importaria apenas a apresentação dos elementos solicitados pela fiscalização, ou mesmo trazer aos autos os livros e documentos fiscais, além de detalhada explanação de seu processo produtivo, que poderia comprovar entre os bens adquiridos aqueles que efetivamente foram submetidos ao seu processo industrial.

Entretanto, tais documentos não foram apresentados à fiscalização, nem anexados junto à impugnação, nem agora em recurso voluntário. A recorrente limita-se a alegações desprovidas de qualquer suporte probatório e sem correspondência direta para com os elementos coligidos pela autoridade fiscal.

Como o ônus da prova é da empresa que pleiteia o direito creditório, caberia a recorrente trazer aos autos administrativos, junto com seu recurso voluntário, os elementos de prova hábeis a comprovar, de forma indubitosa, o seu direito, bem como sua oponibilidade, em concreto, à Administração Tributária.

Dessa forma, como a recorrente não comprovou através de documentos hábeis seu direito creditório pleiteado, não merece reparos o acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 29 de janeiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator